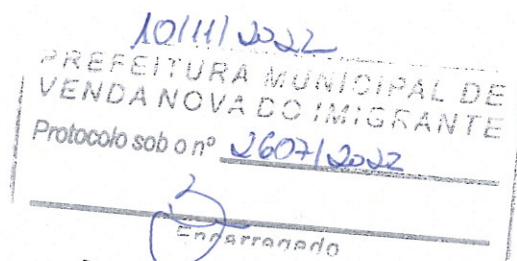




ILUSTRÍSSIMO(a) PRESIDENTE(a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES

Tomada de Preços Nº 000019/2022



Bruno dos Santos Botelho
CPF: 103.414.307-73
Matrícula: 964431

ENGETERRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.730.546.0001/51, localizada na Rua Raulino de Oliveira, 23, Centro, Cachoeiro do Itapemirim, vem a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item XI, 11.2, a, do presente edital, após Ata de Abertura que a julgou inabilitada, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões e motivos seguintes:

I – TEMPESTIVIDADE

1- Tem-se que a Sessão de Abertura ocorreu no dia 03/11/2022 e, no mesmo dia, foi lavrada sua respectiva Ata.

SÃO PAULO
ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL
CONDOMÍNIO STADIUM, ALAMEDA RIO NEGRO, Nº 1030,
CONJ.206 BARUERI - SP - CEP 06454-000- Tel.:11 4890-2265
engeterras.com.br

ESPÍRITO SANTO
CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
RUA RAULINO DE OLIVEIRA, 23 CENTRO, CEP 29300-150
Tel.:28 3038-3315
contato@engeterras.com.br

2- Abriu-se o prazo de 05 dias úteis, conforme edital, XI, 11.2, alínea a, que encerrar-se-á no dia 10/11/2022. Logo o presente recurso é tempestivo.

II - EXPOSIÇÃO

1- Trata-se de Edital de Licitação 19/2022, na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço Global, para contratação de empresa especializada para construção da Farmácia Cidadã, localizado no Bairro Marmim, com fornecimento de materiais e mão-de-obra.

2- Consta na Ata de 03/11/2022 que a Comissão de Licitação, baseada em sua autotutela administrativa, ao rever a parte da qualificação técnica apresentada pela empresa licitante, constatou que **OBJETO** apresentado nos atestados de capacidade técnica **não era compatível com o objeto ora licitado**. A comissão fundamentou que:

2.1 – O atestado apresentado era de reforma e não de construção;

2.1 – Ao analisar a qualificação técnica dos engenheiros, a comissão observou que os acervos dos engenheiros não apresentam índice de relevância: piso de granilite, conforme item 7.7.4 do edital.

3- Desse modo, julgou-se a empresa **ENGETERRAS** como **INABILITADA** e abriu-se prazo para recurso.

4- É contra a respeitável decisão que se insurge o presente recurso.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pois bem.

Passamos a esclarecer os itens apontados que foram responsáveis pela inabilitação:

III.1 - O ATESTADO APRESENTADO ERA DE REFORMA E NÃO DE CONSTRUÇÃO:

1- Preliminarmente, é cediço que a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante **SEJA IDÊNTICA ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.** Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

*(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também **DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.).*

2- Nessa esteira, inabilitar a licitante por atestados de reforma ao invés da apresentação de atestados de construção, foge ao razoável.

3- O que se pretende com a demonstração dos acervos técnico profissionais e/ou operacionais, é se há a expertise por parte da empresa e/ou de seu corpo técnico para desenvolver corretamente a técnica dos itens que seja de fato de maior relevância referente aos serviços que compõem o objeto da licitação. No caso, torna-se impertinente e irrelevante se o acervo é de reforma, ampliação ou de construção. Fica evidente pelos acervos apresentados a capacidade da empresa e de seus profissionais.

4- Do mesmo modo, ficou comprovado pelos acervos a capacidade técnica dos profissionais na execução de outros pisos análogos a técnica do granilite. Conforme já explanado, a administração pública não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante **SEJA IDÊNTICA** ao objeto licitado. Soa desarrazoado a inabilitação sendo que a empresa e os profissionais possuem a mesma técnica de engenharia pedida.

III.2 - OS ACERVOS DOS ENGENHEIROS NÃO APRESENTAM ÍNDICE DE RELEVÂNCIA: PISO DE GRANILITE, CONFORME ITEM 7.7.4 DO EDITAL.

7.7.4. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

a) atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), expedidas pelo profissional de nível superior ou médio detentor da anotação de responsabilidade técnica - ART, comprovando a prestação de serviços de características técnicas compatíveis às do objeto da presente licitação. São os índices de relevância: estrutura de concreto armado que corresponde a 28,6% do valor total da obra, piso em granilite que corresponde a 10,1% do valor total da obra. Estes itens correspondem a 59,4% da obra, dos serviços citados anteriormente para que exista uma garantia de que a execução seja feita de acordo com os parâmetros, normas e métodos executivos corretos.

1 - Como se vê, no item que **INABILITOU** a empresa licitante, foi atribuído índice de relevância em 10,1% do valor total da obra.

5- Em que pese o Art.30, § 2º, da Lei 8.666/93, preveja que *as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, sejam definidas no instrumento convocatório*, conforme se pode notar **não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93.**

6- Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, **é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas** que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa.

7- Assim, a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada **não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.**

8- Assim, é cristalino nos julgados do Tribunal de Contas da União ao entender que a Administração Pública deverá fundamentar a exigência de capacidade técnica, demonstrando sua pertinência em relação ao objeto, de modo que não restrinja a competição entre os licitantes. Transcrevo:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

9- No mesmo sentido, a atribuição em 10,1% do valor total da obra ao piso de granilite, em nosso entendimento, **não se mostra razoável como sendo item de relevância,** capaz de inabilitar um licitante.

10- Há precedentes do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam reduzida porcentagem ao do valor global da contratação **NÃO PODE SE ENQUADRAR COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA**, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que **somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil** (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a **parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação**, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, **não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica**. Como bem asseverou a unidade técnica, “**não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira**, para: essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.” (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a

exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge).

11- Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário).

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário).

12- Assim, vê-se, claramente, que a Comissão de Licitação **exigiu comprovação de capacidade técnica em item de menor relevância (10% do valor da obra) de forma injustificada** aos termos do edital.

13- Também deixou de considerar a idoneidade do licitante para execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.

IV - DO DIREITO

1- Todo o exposto, assim como já demonstrado nos recentes julgados do Tribunal de Contas da União e também na doutrina jurídica relacionado a matéria de licitações e contratos, está amparada na lei de regência.

2- A respeito da documentação exigida na Habilitação, tem-se esculpido no Art.30, da Lei 8.666/93: Transcrevo:

Seção II Da Habilitação

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

(grifos nossos)

3- Ou seja, a previsão acima é cristalina em exigir que os documentos de habilitação devem comprovar **(I) a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, (II) atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; (III) será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

V – DA TÉCNICA DE ENGENHARIA

Cumpre esclarecer, nesse momento, de forma técnica, como se dá a execução do piso granilite, objeto da presente licitação.

Demonstrarei, também, como a execução, por exemplo, do piso de cimento desempenado é 95% análoga ao do piso granilite, sendo descabido pensar em inabilitação por conta de um percentual insignificante se levarmos em conta o total da obra.

Ficou comprovado que nos atestados acostados a documentação da Engeterras LTDA, constam na Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº RGT-00422, piso cimentado desempenado, do profissional Silas de Oliveira Júnior e da empresa citada, assim como o profissional Fabiano Roberto França, apresenta no

Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelas Prefeituras Municipais e de Iguape, piso cimentado desempenado.

Passo a esclarecer:

Forma técnica, a execução do **piso granilite** se dá pela técnica aplicada in loco. Sua composição é de argamassa de cimento branco e/ou comum com mármore moído no traço (50:80 kg). Podendo-se utilizar ou não corantes, dependendo da indicação em projeto.

De acordo com as especificações de cada projeto é possível optar por agregados diferentes como arenito, cristal e outras pedras.

Prepara-se o lastro de concreto, no nível correspondente ao piso acabado, menos a espessura da camada do contra-piso/regularização e a espessura de granilite, de acordo com a granulometria da pedra determinada em projeto; em seguida, limpar e molhar bem o lastro de concreto; Aplicar a camada de contra-piso/regularização, constituída por uma argamassa de areia grossa lavada e cimento no traço (4:1 kg), bem úmida, de 3 a 5 cm de espessura. Ela deverá ser bem compactada, com acabamento sarrafeado (rústico), resultando em superfície plana, sem saliências, depressões ou cavidades, já com os desníveis necessários.

De forma análoga, **o piso de cimento desempenado** executado com argamassa de cimento e areia, cuja a aplicação ideal deve acontecer sobre contrapiso em concreto armado ou, no mínimo, em argamassa armada com tela.

Os pisos de argamassa podem ser aplicados em bases de concreto recém executadas, sobre bases de concreto curadas ou em estágio adiantado do processo de cura.

O contrapiso deve estar o mais nivelado possível, e com a superfície áspera, de modo a proporcionar boa aderência do revestimento. Caso a superfície não tenha a necessária aspereza, aplicar uma camada de chapisco de aderência, em argamassa de cimento e areia grossa lavada, traço 1:3 em volume, aditivada de resina adesiva vinílica na proporção indicada pelo fabricante. A espessura média deste chapisco é de 5mm. Os pisos cimentados devem ser executados em argamassa no traço 1:3, em volume, (cimento e areia lavada fina ou média), com cimentos

que atendam às especificações técnicas das normas aplicáveis e areia compatível com os requisitos da NBR 7211 – “Agregado para concreto”.

Com as bases com já curadas, instantes antes do lançamento da argamassa, de ponte de aderência constituída por pasta de cimento e areia lavada fina (1:2), sendo facultado o uso de adesivos.

O preparo da argamassa pode ser manual, para pequenos volumes, efetuado sobre superfície plana e limpa, misturando-se, inicialmente, o cimento à água.

Para volumes de argamassa superiores a 100kg de cimento, o amassamento deve ser mecânico em betoneira, lançando-se parte da água e o volume de 20 areia na betoneira em funcionamento, completando com todo o volume de cimento e o restante da água, sendo o tempo de mistura nunca inferior a 3 minutos. A argamassa produzida não deve ser utilizada em prazo superior ao de início de pega do cimento, devendo ser descartada após este intervalo. Aditivos impermeabilizantes podem ser adicionados, também na proporção indicada pelo fabricante, em ambientes úmidos. Antes do lançamento da argamassa sobre a base, serão definidos os pontos de nível; em pisos com juntas, o nível pode ser estabelecido pelos próprios perfis previamente assentados. O lançamento da argamassa deve ser efetuado de modo alternado nos quadros delimitados.

Deve-se buscar, no lançamento, a obtenção do máximo adensamento contra a base, para então executar o sarrafeamento, procedendo-se o acabamento especificado: (I) Rústico ou desempenado: desempenado com desempenadeira de madeira; (II) Natado: após desempenar a argamassa com desempenadeira de madeira, efetuar o polvilhamento de cimento, na proporção de 1,5 kg/m², alisando com 21 desempenadeira de aço, de modo a obter uma camada superficial de pasta de cimento de 1 mm. rústico, desempenado: desempenado com desempenadeira de madeira.

Como se pode ver, tem-se praticamente a mesma técnica para a realização dos pisos. Com diferenças mínimas entre uma e outra, não é possível desconsiderar a larga experiência técnica dos profissionais da empresa licitante.

VI – DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1- É sabido que a presente licitação contou com apenas uma empresa licitante. Todo o dispêndio de dinheiro público já empregado, além de horas dedicadas a esse certame serão frustrados se a respeitável Comissão declarar a licitação fracassada.

2- O que se deve perquirir é a satisfação do interesse público em favor dos munícipes, que é o maior interessado nas políticas públicas do Município. A gestão pública moderna, amparada por todas as mudanças legislativas atuais e corroborados pelos pareceres das Cortes de Contas, estimula o desapego ao formalismo exagerado que obstam o administrador de promover melhorias a população.

3- Não se pede que pratique ilegalidades ou afrontas aos princípios norteadores da administração pública estampados na Carta da República. O que se pede é a um dinamismo administrativo capaz de promover políticas públicas céleres e eficazes, sem amarras em *filigranas* interpretativas.

Por todo o exposto, combatemos os itens que inabilitaram a empresa licitante, demonstrando que a Administração Pública considerou a empresa inidônea por excesso de formalismo não amparado por critérios técnicos de engenharia.

Demonstramos que a Administração Pública **DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS**. No caso em concreto, acervos de reforma, ampliação e construção exigem a mesma técnica de engenharia, o que foi amplamente comprovado anteriormente. Demonstramos isso de forma técnica.

No mesmo sentido, demonstramos que a atribuição de índice de relevância de 10,1% do valor total da obra ao piso de granilite, torna-se descabido, pois a comprovação não se afigura como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame. Além do mais, houve a comprovação análoga que se utiliza a mesma técnica de engenharia.

Por fim, chamamos atenção de como a licitação fracassada pode ocasionar prejuízos à administração pública. É salutar pensar no princípio da eficiência como norte para todo administrador e que deverá ser perseguido em prol dos administrados. Caso seja declarada fracassada por formalismo exacerbado e interpretações sobre minúcias de técnicas de engenharia, resta evidente que não se perseguiu o interesse público.

Por todo o exposto, requer-se:

VII - DO PEDIDO

- 1- Que seja recebido o presente Recurso Administrativo.
- 2- Que o presente recurso seja apreciado, também, pelo Departamento de Engenharia do Município para que o julgamento tenha amparo técnico de engenharia.
- 3- Que no mérito, seja julgada **HABILITADA** a empresa licitante **ENGETERRAS LTDA**, por cumprir os itens do edital e o determinado pela lei de licitações, amparado pelas diretrizes dos Tribunais de Contas e ainda pela doutrina sobre a matéria.

Termos em que pede deferimento

Venda Nova do Imigrante, 10 de novembro de 2022

ENGETERRAS LTDA



Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha Nº: 15

Processo, REQUERIMENTO Nº 002607/2022 - Externo

Rubrica: R

Encaminhar para: SETOR DE LICITACAO

Data: 10/11/2022 - 11:39:48

Blank lined area for document content.